

Processo: 4966/2026

Projeto de Lei CM: 176/2026

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 176/26 de iniciativa do vereador DENIS GAMBÁ, o qual **institui o Selo Condomínio Protetor no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências.**

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece: *A violência praticada contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência continua sendo um dos principais desafios sociais enfrentados pelo país. Grande parte dessas ocorrências acontece dentro do ambiente doméstico, muitas vezes de forma silenciosa e prolongada, dificultando a identificação e a denúncia pelas vítimas. Os condomínios residenciais ocupam posição estratégica na promoção de uma cultura de proteção e solidariedade. Síndicos, administradores, porteiros e demais colaboradores convivem diariamente com os moradores e podem desempenhar importante papel na identificação de situações de risco, na divulgação de canais de denúncia e no encaminhamento adequado aos órgãos competentes. A certificação funcionará como incentivo para que mais condomínios desenvolvam ações educativas, promovam a capacitação de seus colaboradores e fortaleçam a integração com a rede de proteção existente no Município.*



Trata-se de Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Santo André, o Selo Condomínio Protetor, destinado a reconhecer condomínios residenciais que adotem ações de conscientização, prevenção, acolhimento e encaminhamento de situações de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A proposta estabelece os objetivos do selo, os requisitos para sua obtenção, prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e autoriza sua utilização pelos condomínios certificados.

O Município possui competência para instituir programas de incentivo, campanhas educativas e certificações honoríficas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento da violência doméstica, por envolver matéria de interesse predominantemente local.

A proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, é competência comum dos entes federativos. O projeto cria um instrumento de reconhecimento voluntário, sem impor obrigações coercitivas aos condomínios nem disciplinar matéria de direito civil ou condominial, cuja competência seria da União.

Passamos para a legalidade do projeto; os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O projeto versa sobre matéria relacionada à promoção de políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar, tema inserido na competência comum dos entes federativos para proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 23, II e X, da Constituição Federal, bem como no âmbito do interesse local previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.



O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, saúde pública, educação, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar projetos que originem despesas em geral, organização administrativa do Executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo somente incide quando a proposição legislativa interfere na organização administrativa, na criação de órgãos ou na definição de atribuições administrativas específicas, não alcançando leis de caráter geral voltadas à implementação de políticas públicas.

No caso em apreço, o respectivo projeto não malfez a Constituição Federal e nem vai contra a Lei Orgânica Municipal, pois não infere no Executivo no tocante às atribuições para com as suas Secretarias.

Entretanto, merece ressalva o art. 4º, que remete ao Poder Executivo a definição dos critérios para concessão, renovação, suspensão, layout e divulgação do selo, esbarrando o projeto no vício de iniciativa. Desta feita, sugerimos a retirada do art. 4º do projeto, para que não ocorra a inconstitucionalidade.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.



Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER
MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA,**
que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre
respeitamos.

Santo André, em 16 de setembro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

